



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11522.000301/2008-26
Recurso n° 877.228 Voluntário
Acórdão n° **1401-000.668 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria Simples
Recorrente VIEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RAZÕES DE RECURSO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE REFORMA.

Quando as razões do pedido do contribuinte se limitam a pedir esclarecimentos acerca da decisão recorrida, não pode a irresignação ser conhecida como recurso voluntário, posto que inexistente o pedido de reapreciação da matéria e reforma do julgado recorrido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Meigan Sack Rodrigues.

Relatório

Trata o presente feito processo administrativo em que se discute a exclusão da Contribuinte do âmbito do simples, realizada por meio do ato declaratório executivo nº 5, de 24 de junho de 2008.

Em suma, tem-se que a Contribuinte sofreu procedimento de fiscalização amparado pelo MPF nº 02.3.01.00-2007-020432-2, em que se apurou omissão de receita nos anos-calendário de 2003 e seguintes. Após a devida apuração realizada naqueles autos, identificou-se que a receita auferida no ano-calendário 2003 passou a superar o limite legal previsto na lei, pelo que foi realizada uma representação que culminou no ato declaratório executivo supra mencionado, que promoveu a exclusão da Contribuinte do âmbito do Simples.

Contra esse ato foi apresentada manifestação de inconformidade, que compõe o conteúdo deste processo administrativo.

A manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte foi apreciada pela DRJ de Belém, que proferiu a decisão a seguir ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2005

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Ementa:

Comprovado que a empresa auferiu receita bruta que excedeu ao limite legal anual permitido para permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, é de ser a mesma dele excluída.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Devidamente notificada a decisão da DRJ, a contribuinte apresentou um nominado “Pedido de Esclarecimento c/ Efeito Declaratório”, em que apontou uma obscuridade que pretendeu ser sanada por meio do recurso. Ao final, no seu pedido, requereu o seguinte:

1 — que seja esclarecido qual exercício se refere tal exclusão contida do conturbado Acórdão.

2 - que venha acompanhado das cópias do processo, representação e MPF nele contido, por ser estranho ao processo nº 11522.000560/2008-57, que se discute o MPF 02.3.01.00-2008-00146-7, ora litigado.

3- por questão legal, seja reaberto novo prazo para manifestação junto esta egrégia corte.

É este, no relevante, o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator

Da leitura da peça recursal, verifico que a Recorrente não realizou pedido de reforma da decisão recorrida, mas sim (i) esclarecimento acerca da decisão proferida pela DRJ, (ii) a extração de cópia do processo administrativo nº 11522.000560/2008-57; e (iii) seja reaberto o prazo recursal para manifestação perante a DRJ.

Permissa venia, referidos pedidos são próprios do recurso “embargos de declaração”, quando a matéria é devolvida para análise pelo próprio órgão julgador, com o objetivo de sanar omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC. No entanto, não existe previsão legal para interposição de embargos de declaração no âmbito da primeira instância do processo administrativo.

Com fulcro no princípio da fungibilidade dos recursos, é de observar-se, no entanto, se o recurso apresentado reúne condições de ser apreciado como recurso voluntário.

No entanto, não vejo essa possibilidade um vez que os pedidos realizados pela Contribuinte na peça de fls. 40/41 não são de reforma da decisão proferida pela DRJ, pelo que qualquer decisão deste Conselho que extrapole aquilo que foi pedido no âmbito do recurso poderá ser interpretado como decisão *extra petita* ou *ultra petita*, passível de anulação.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Processo nº 11522.000301/2008-26
Acórdão n.º **1401-000.668**

S1-C4T1
Fl. 4

CÓPIA